



PROCESSO TC – 07283/21

Direito Constitucional, Administrativo, Previdenciário e Financeiro. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ. Administração Indireta. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 00729/24

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de processo que examina a Prestação de Contas Anual dos gestores responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ –, o senhor Moaci Pedro da Silva (01/01/2020 a 04/12/2020), e a senhora Priscila Alves de Lima (05/12/2020 a 31/12/2020).

Em relatório técnico inicial (fls. 751/770), a Unidade de Instrução listou uma série de irregularidades, relacionando-as à cada uma das responsáveis, dando-lhes a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após regular citação, as mencionadas autoridades apresentaram, respectivamente, os Documentos TC nº 74219/21 (fls. 1129/1442) e TC nº 63746/21 (fls. 782/1116), ao que se seguiu relatório técnico de análise de defesa (fls. 1523/1550), onde constaram as eivas remanescentes, quais sejam:

De responsabilidade do senhor Moaci Pedro da Silva:

- *Aplicação de recursos em um mesmo fundo de investimento em percentuais superiores ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010 ;*
- *Contratações de serviços jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 e em montante superior ao limite estabelecido no art. 24, II c/c art. 23, II, “a”, da Lei 8.666/93, com as alterações do Decreto nº 9.412/18;*
- *Reuniões do órgão de deliberação e orientação em desacordo com a Lei Municipal nº 403/2007;*
- *Ausência de apresentação de demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização do déficit atuarial, conforme disposto no art. 19, §2º da Portaria nº 403/2008 e arts. 48, II da Portaria nº 464/2018;*
- *Ausência nos autos de evidência de que a gestão do instituto tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados tempestivamente a título de parcelamento de débito do exercício;*
- *RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial.*



De responsabilidade da senhora Priscila Alves de Lima:

- *Ausência de inserção, no Sistema de Previdência, dos dados referentes às aplicações financeiras do Instituto, Comitê de Investimentos, balanço patrimonial;*
- *Ausência nos autos de evidência de que a gestão do instituto tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados tempestivamente a título de parcelamento de débito do exercício;*
- *RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial.*

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1553/1555), pugnou pela renovação da citação dos dois gestores por força do acréscimo, em sede de relatório de defesa, de nova eiva, qual seja: Contratação direta irregular de serviços contábeis¹.

Franqueada aos responsáveis pelo RPPS nova oportunidade de defesa, com a oferta dos Documentos TC nº 13004/23 (fls. 1559/1560) e TC nº 24829/23 (fls. 1573/1580), ensejando a derradeira manifestação técnica da Auditoria (fls. 1587/1594), por meio do qual foi adicionada a pecha de contratação direta irregular de serviços contábeis a ambos os gestores.

Trânsito dos autos pelo Ministério Público de Contas, que se pronunciou por meio do Parecer nº. 1042/23, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1597/1619), alvitando a adoção das seguintes medidas:

- 1) *Regularidade com ressalvas das Contas de responsabilidade do Sr. Moaci Pedro da Silva, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru no período de 01/01/2020 a 04/12/2020;*
- 2) *Aplicação de multa pessoal ao Sr. Moaci Pedro da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;*
- 3) *Regularidade com ressalvas das Contas de responsabilidade da Sra. Priscila Alves de Lima, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru no período de 05/12/2020 a 31/12/2020;*
- 4) *Aplicação de multa pessoal à Sra. Priscila Alves de Lima, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB, decorrente do não preenchimento de dados obrigatórios no Sistema de Previdência desta Corte de Contas;*
- 5) *Recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru para que:*
 - a) *Respeite estritamente os limites mínimos e máximos de investimentos previstos em normas aplicáveis do Conselho Monetário Nacional, tal como determina o art. 6º, IV da Lei nº 9717/98;*
 - b) *Cumpra fielmente a periodicidade de reuniões estabelecida pela Lei Municipal nº 403/2007;*
 - c) *Empreenda esforços com vistas a realizar cobranças judiciais dos valores não adimplidos de parcelamentos de contribuições sociais, sob pena de responder por eventual omissão, adotando, ademais, uma gestão fiscal comprometida com o equilíbrio fiscal e financeiro do RPPS.*

¹ Parece que escapou ao MPC que a nominata da irregularidade fez, sim, alusão à falha no exórdio, como se vê na itemização do item 13.2: Contratações de **serviços contábeis e jurídicos** por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993



- d) *Certifique-se do atendimento de todas as exigências administrativas previstas na legislação aplicável para a obtenção administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária;*
 - e) *Informe oportunamente e de forma integral todas as informações previstas nos formulários do Sistema de Previdência desta Corte;*
 - f) *Realize alterações nos procedimentos contábeis causadores de inconsistências observadas nos registros e nas demonstrações contábeis, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas, sua transparência e o controle social.*
- 6) *Remessa dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que adote as providências que entender cabíveis em relação aos indícios de fraude documental apontadas pela Auditoria às fls. 1529/1536*

O Relator procedeu ao agendamento do processo para a presente sessão, feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, direcionada a quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Cumpra registrar, outrossim, que a prestação de contas deve ser completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos, bem como qualquer ação que venha a comprometer o seu exame, é fato tão grave quanto à omissão do próprio dever de prestá-las.

Confrontadas as alegações de defesa com a manifestação técnica da Unidade de Inspeção, remanesceram algumas irregularidades, como se verá a seguir. Saliente-se que algumas delas, pela pertinência temática, serão tratadas em conjunto.

Antes do exame das falhas, importante ponderar sobre questão relevante, que afeta inescusavelmente a possibilidade de responsabilização da senhora Priscila Alves de Lima. Como se viu nos relatórios técnicos, o mandato da gestora cingiu-se ao período compreendido entre 05/12/2020 e 31/12/2020, o que implica, na melhor das hipóteses, em pouco mais de quinze dias úteis.

Não obstante esta constatação, a Equipe Especialista considerou, para fins de responsabilização pelas eivas cometidas, o mesmo potencial de influência das ações ou omissões de cada uma dos gestores, o que não parece razoável, haja vista a brevíssima atuação da senhora Priscila Alves Lima.

Ora, tendo estado poucos dias no comando do IPSEJ, imputar-lhe alguma sanção decorrente de responsabilidade sobre contratação direta de serviços contábeis ou por não ter adotado medidas de cobrança de parcelamentos vencidos ou, ainda, por alguma irregularidade na emissão do certificado de regularidade previdenciária seria medida inadequada.²

Destarte, na dosimetria de suas condutas, parece-me plenamente razoável a emissão de recomendação por eventual ausência de inserção, no Sistema de Previdência, das informações apontadas pelo Órgão de Instrução.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame das falhas reputadas ao senhor Moaci Pedro da Silva, com potencial de inquirar a regularidade de suas contas.

² Ainda que de extrema relevância a elaboração da avaliação atuarial para o exercício seguinte, não dá pra exigir a concretização da peça em três semanas de trabalho.



- **Aplicação de recursos em um mesmo fundo de investimento em percentuais superiores ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010 ;**

A eiva demonstra uma falha objetiva. Se um gestor se dispõe à comandar um instituto de previdência, tem a obrigação de saber que as disponibilidades financeiras precisam ser rentabilizadas por meio de investimentos, obedecendo as regras específicas que regem a matéria. E isso não aconteceu no caso concreto.

Como pontuou a Auditoria em seu relatório inicial, os investimentos no fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO de CNPJ 13.077.415/0001-05 e no Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IRF-MI TÍTULOS PÚBLICOS FIC FI representaram, respectivamente, 30,04% e 69,96% do valor total aplicado (R\$ 474.931,59).

*Tais proporções são superiores ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010. **Recomende-se à atual gestão** a observância dos regulamentos específicos sobre alocação de recursos.*

- **Contratações de serviços jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 e em montante superior ao limite estabelecido no art. 24, II c/c art. 23, II, “a”, da Lei 8.666/93, com as alterações do Decreto nº 9.412/18**

- **Contratação direta irregular de serviços contábeis**

Com as devidas vênias à Auditoria, é robusta a jurisprudência deste Sinédrio no que tange à possibilidade de contratação direta de profissionais da área contábil e/ou jurídica para prestação de seus respectivos serviços, com espreque na relação intuitu personae entre os sujeitos do pacto contratual. Inúmeras decisões judiciais abordam o tema. Uma das correntes, à qual aderiu esta Corte, sustenta que o exercício de tais atividades envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado”.

Ressalte-se que, não obstante a cota do MPC ter sinalizado a contratação direta, a conclusão do relatório inicial (item 13.2) demonstra que, em ambos os casos, houve a realização de procedimento licitatório de inexigibilidade. Isto posto, estou afastando as pechas em comento.

- **Reuniões do órgão de deliberação e orientação em desacordo com a Lei Municipal nº 403/2007**

As falha em testilha toca problemas com as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, quer pelo descumprimento da periodicidade dos encontros, quer pela qualificação inadequada dos participantes de um dos eventos.

Há que se adotar parcimônia, também, na situação acima descrita. De acordo com a instrução, não houve reuniões do Conselho Municipal de Previdência de Juru nos meses de janeiro, março, abril e maio do exercício ora analisado, em desobediência a Lei Municipal nº 403/2007.

Os hiatos representam metade das reuniões previstas, como se vê nas informações contidas no quadro a seguir:



NOME	LEI INSTITUIDORA	NÚMERO DE MEMBROS	PERIODICIDADE DAS REUNIÕES	REUNIÕES NO PERÍODO
Conselho de Previdência	403/2007	6	Mensal	08

Importante sopesar o contexto de excepcionalidade do exercício, visto que 2020 foi o ano da pandemia do coronavírus. Afirmar que as reuniões poderiam ter acontecido virtualmente, como advertiu a Auditoria, é algo bastante comum nos dias atuais, até como reflexo das restrições impostas pelo momento pandêmico. Mas é evidente que tal “versatilidade” não era nada comum nos albores de 2020.

Por essa razão, considero a irregularidade como ressalva à presente prestação de contas, devendo ser recomendada à atual gestão o cumprimento dos ditames da Lei Municipal nº 403/2007.

- **Ausência de apresentação de demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização do déficit atuarial, conforme disposto no art. 19, §2º da Portaria nº 403/2008 e arts. 48, II da Portaria nº 464/2018;**
- **Ausência nos autos de evidência de que a gestão do instituto tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados tempestivamente a título de parcelamento de débito do exercício;**
- **RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial.**

As três falhas estão relacionadas ao núcleo mais caro das atribuições de um Instituto de Previdência. Importante para o esclarecimento da matéria ter a exata medida da situação financeira do IPSEJ.

Conforme listado no exórdio, o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 475.683,29. Ainda que isso signifique a quase duplicação do saldo apurado ao final do exercício anterior (R\$ 247.931,31), o montante só faria frente a pouco mais de três meses das obrigações previdenciárias .

O caso concreto, na interpretação da Unidade Especialista, enseja preocupações quanto a sua capacidade para compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, fato este que poderia inviabilizar sua existência a médio e longo prazo, situação que é assaz comum nos institutos paraibanos.

Sobre as falhas em pauta, importa resgatar que a emissão de regular Certificado de Regularidade Previdenciária está inafastavelmente relacionada ao preenchimento de requisitos pelo Poder Executivo municipal, cabendo ao Prefeito a requisição. Como alternativa, a CRP judicial costuma ser um paliativo adotado.

Em relação aos parcelamentos, o quadro a seguir traz a situação do IPSEJ ao final de 2020:



IDENTIFICAÇÃO	LEI AUTORIZATIVA	SITUAÇÃO	COMPETÊNCIA	PARCELAS	VALOR CONSOLIDADO (R\$)	SALDO ATUALIZADO (R\$)
00967/2014	Lei Municipal nº 527 de 22 de maio de 2014	Não aceito	03/2013 - 13/2013	60	406.366,91	0,00
00421/2017	Lei Municipal nº 527 de 22 de maio de 2014	Aguardand o doc. assinado	03/2013 - 13/2014	60	1.019.675,99	324.766,81
00903/2018	Lei Municipal 604 de 25 de agosto de 2017	Aguardand o doc. assinado	03/2014 - 03/2017	200	2.096.537,72	2.324.641,3 3
00098/2020		Aguardand o doc. assinado	04/2017 - 02/2019	60	577.716,43	511.375,48
00099/2020	Lei Municipal 604 de 25 de agosto de 2017	Aguardand o doc. assinado	01/2014 - 03/2017	200	2.520.884,92	2.663.439,9 9

Acerca da eventual inércia na cobrança do repasse integral das contribuições previdenciárias correntes e dos parcelamentos devidos ao RPPS, sabe-se que o tema é do conhecimento dos membros desta Câmara. Os cargos de direção dos Institutos Municipais de Previdência são providos por indicação do respectivo Chefe do Executivo.

Se, no campo teórico, não há uma relação oficial de subserviência, posto que autarquias são entes federativos autônomos, na prática, é delicada a situação daqueles que dirigem os Regimes Próprios.

Como descrito na instrução, a condução da gestão previdenciária por parte do Prefeito Municipal implicou problemas que desbordaram da fronteira do Poder Executivo, alcançando o Instituto Próprio. De fato, o repasse a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS, não apenas aquelas relativas ao exercício em análise, mas também as provenientes de parcelamento, podem vir a comprometer, em teoria, a sustentabilidade do RPPS. Na prática, como já observado, a sustentabilidade do IPSEJ remonta a origens muitos mais complexas.

Por fim, a não apresentação dos demonstrativos citados pela Auditoria constitui mais uma ressalva à presente prestação de Contas, ensejando recomendação à atual gestão do Instituto para que não reincida na falha.

Tecidas as ponderações, voto nos seguintes termos, acolhendo as recomendações sugeridas pelo Órgão Ministerial:

- 1) Regularidade com ressalvas** da presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Moaci Pedro da Silva, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Juru – IPSEJ, referente ao exercício de 2020, período entre 01/01/2020 e 04/12/2020;
- 2) Regularidade** da presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Priscila Alves de Lima, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Juru – IPSEJ, referente ao exercício de 2020, período entre 05/12/2020 e 31/12/2020;
- 3) Recomendação** à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, no sentido de:



- *Respeitar estritamente os limites mínimos e máximos de investimentos previstos em normas aplicáveis do Conselho Monetário Nacional, tal como determina o art. 6º, IV da Lei nº 9717/98;*
- *Cumprir fielmente a periodicidade de reuniões estabelecida pela Lei Municipal nº 403/2007;*
- *Empreender esforços com vistas a realizar cobranças judiciais dos valores não adimplidos de parcelamentos de contribuições sociais, sob pena de responder por eventual omissão, adotando, ademais, uma gestão fiscal comprometida com o equilíbrio fiscal e financeiro do RPPS.*
- *Certificar-se do atendimento de todas as exigências administrativas previstas na legislação aplicável para a obtenção administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária;*
- *Informar oportunamente e de forma integral todas as informações previstas nos formulários do Sistema de Previdência desta Corte;*
- *Realizar alterações nos procedimentos contábeis causadores de inconsistências observadas nos registros e nas demonstrações contábeis, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas, sua transparência e o controle social.*

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Moaci Pedro da Silva, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Juru – IPSEJ, referente ao exercício de 2020, período entre 01/01/2020 e 04/12/2020;*
- 2) *JULGAR REGULAR a presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Priscila Alves de Lima, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Juru – IPSEJ, referente ao exercício de 2020, período entre 05/12/2020 e 31/12/2020;*
- 4) *RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, no sentido de:*
 - *Respeitar estritamente os limites mínimos e máximos de investimentos previstos em normas aplicáveis do Conselho Monetário Nacional, tal como determina o art. 6º, IV da Lei nº 9717/98;*
 - *Cumprir fielmente a periodicidade de reuniões estabelecida pela Lei Municipal nº 403/2007;*
 - *Empreender esforços com vistas a realizar cobranças judiciais dos valores não adimplidos de parcelamentos de contribuições sociais, sob pena de responder por eventual omissão, adotando, ademais, uma gestão fiscal comprometida com o equilíbrio fiscal e financeiro do RPPS.*



- *Certificar-se do atendimento de todas as exigências administrativas previstas na legislação aplicável para a obtenção administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária;*
- *Informar oportunamente e de forma integral todas as informações previstas nos formulários do Sistema de Previdência desta Corte;*
- *Realizar alterações nos procedimentos contábeis causadores de inconsistências observadas nos registros e nas demonstrações contábeis, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas, sua transparência e o controle social.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2024

Assinado 24 de Abril de 2024 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2024 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2024 às 11:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO